



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 380
Decisão da CEEE	Nº 154/2022	
Referência	Processo nº 1158696/2022	
Interessado	HUENDE RODRIGUES DE SA	
Assunto	ANOTAÇÃO DE ART A POSTERIORI	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** do pedido de Anotação de ART á Posteriori **PB20220452740**.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **380**, apreciando o Processo nº **1158696/2022**, que versa acerca de Requerimento protocolado pelo Eng. Eletricista, HUENDE RODRIGUES DE SA, CREA-RN nº 2114834948, Visto 13988PB, com atribuição disposta no artigo 7º da Lei 5.194/66, artigo 9º da Res. 218/73, do Confea, através do qual requer a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente aos serviços Manutencao Preventiva e Corretiva em um carro de Anestesia, com Calibracao, Avaliacao Técnica e Testes Funcionais, com aplicacao de Kit preventivo, para o Hospital São Francisco Ltda, no Município de Patos PB, solicitado pelo Eng. Biomédico **Huende Rodrigues de Sa** de acordo com a Resolução Confea Nº 1050/2013, e; **considerando** que no dia 01 de junho de 2022, o Eng. Biomédico **Huende Rodrigues de Sa** solicitou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) a posteriori PB20220452740 da Prestação de Serviço referente aos serviços Manutencao Preventiva e Corretiva em um Carro de Anestesia, com calibracao, avaliacao técnica e testes funcionais, com aplicacao de kit preventivo, para o Hospital São Francisco Ltda, no Município de Patos PB, nos termos da Resolução Confea Nº 1050/2013; **considerando** que como documentos comprobatórios são apresentados: **i)** Rascunho da ART a posteriori PB20220452740 emitida pelo profissional tendo como empresa contratada a **Gestec Gestão e Tecnologia para Saúde Ltda**; **ii)** Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Nº 0000000301 de 14 de junho de 2021 de prestação de serviço em nome da **Gestec Gestao e Tecnologia Para Saude Ltda** - CNPJ: 26.583.095/0001-07. Serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva em um Carro de Anestesia no valor de R\$ 3.500,00 para o **Hospital Sao Francisco Ltda** localizado na cidade de Patos PB; **iii)** Declaração do referido hospital, informando que o Serviço de Manutenção foi realizado no dia 08 de junho de 2021, pela **Gestec Gestao e Tecnologia para Saude Ltda** tendo como responsável técnico o Eng. Biomédico **Huende Rodrigues de Sa**; **iv)** Boleto de pagamento da ART no valor de R\$332,18; **considerando** que em 24 de outubro de 2022, o processo foi apreciado pela Assessoria Técnica (ATEC) que emitiu parecer pelo deferimento do registro da ART PB20220452740 a posteriori; **considerando** a Resolução Confea Nº 1103 DE 26/07/2018 discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro biomédico e convalida o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional. De acordo com o Artigo 2 compete ao engenheiro Biomédico o desempenho das atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016; **considerando** por outro lado, a Resolução Confea Nº 1050/2013 dispõe sobre a regularização de Obras e Serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – (ART) e dá outras providências; **considerando** a regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a Obra ou prestou o Serviço e que neste contexto, o Engenheiro Biomédico **Huende Rodrigues de Sa** protocolou o requerimento para Registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) a posteriori PB20220452740 da Prestação de Serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva em um Carro de Anestesia, realizada pela empresa a **Gestec Gestão e Tecnologia para Saúde Ltda** em 08/06/2021; **considerando** que consta no auto dos processos PB20220452740, devidamente preenchida, **ii)** NF em nome do **Hospital Sao Francisco Ltda** emitida pela Secretaria Municipal de Tributação da Prefeitura de Natal-RN, **iii)** declaração do Hospital citado anteriormente, Declarando que a **Gestec Gestão e Tecnologia para Saúde Ltda** realizou o Serviço em 08/06/2021



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

sob a Responsabilidade do Engenheiro Biomédico **Huende Rodrigues de Sa** e iv) comprovante de pagamento do valor de R\$ 332,12. Observa-se que a documentação apresentada atende a Resolução a Resolução Confea Nº 1050/2013; **considerando** que a Resolução Confea Nº 218 de 29/06/1973 que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro biomédico e convalida o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional. Conforme descrito no Artigo 2º - Art. 2º Compete ao engenheiro biomédico o desempenho das atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes: I - aos serviços, aos materiais, aos dispositivos, aos produtos médicos e aos sistemas de auxílio à motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos; II - aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a saúde, de imagenologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica, odontológica ou hospitalar; e III - aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, de tratamento, de ressuscitação, de eletroestimulação ou de higienização; **considerando** que a Resolução Confea Nº 1050/2013 dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências. O artigo 2 tem o seguinte texto. Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no CREA em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.; **considerando** que compete a Câmara especializada a análise e apreciação do requerimento, conforme recomenda o artigo 4 da Resolução CONFEA Nº 1050 DE 13/12/2013. O artigo 4 tem o seguinte texto: Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes. 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação. 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional; **considerando** que diante ao exposto e em conformidade a legislação vigente, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, pelo **DEFERIMENTO** do registro da ART a PB20220452740 solicitada pelo o Eng. Biomédico **Huende Rodrigues de Sa**. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza; estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Engª Eletric. Gláucia Suzana Batista Pereira, Eng. Eletric. Lucas de Souza Borges, Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho e o Eng. Eletric. Nady Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 28 de dezembro de 2022.

Eng. Eletric./Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza.
Coordenador da CEEE – Crea/PB